



PROCESSO Nº 900/06

PROTOCOLO Nº 8.751.329-9/06

PARECER N.º 294/07

APROVADO EM 09/05/07

CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ALVO NÚCLEO DE ENSINO - FUNDAMENTAL E MÉDIO, A DISTÂNCIA

MUNICÍPIO: CAMBARÁ

ASSUNTO: Funcionamento irregular do curso com autorização vencida em 03/09/2005.

RELATORA: ARNALDO VICENTE E TERESA JUSSARA LUPORINI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 A Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho, pelo ofício GS/SEED n.o 2461/2006 o protocolo em referência, pelo qual a Direção do Colégio Alvo Núcleo de Ensino - Fundamental e Médio, a distância, mantido por Alvo Núcleo de Ensino Ltda, jurisdicionado ao NRE de Jacarezinho, solicita renovação da autorização de funcionamento do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância.

1.2 Dados da Instituição de Ensino:

a) Credenciamento: a referida instituição de ensino foi credenciada pela Portaria n.o 61/02-CEE, de 28/08/02 (fls.17).

b) Autorização de funcionamento: pelo Parecer nº 712/02CEE, de 09/08/02 (fls.11).

c) Localização: o Colégio Alvo Núcleo de Ensino Fundamental e Médio, a distância, localiza-se à Av. Brasil, 764 - Vila Rubim, Município de Cambará.



PROCESSO Nº 900/06

d) Vida Legal da Instituição de Ensino

d₁) Parecer n.º 712/02-CEE, de 09/08/02 aprovou a proposta pedagógica e foi favorável à autorização da oferta do Ensino Fundamental Fase II. e Ensino Médio, a distância com base no relatório emitido pela

Comissão de Verificação, constituída pela Portaria n.º 14/02-CEE, de 06.05.02, composta pela Conselheira Darci Perugine Gilioli; Professora Sônia Regina Leite Merége, Especialista em Metodologia Científica, Educação de Jovens e Adultos e Deficiência Mental pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho e Professora Marlene Biancardi, Graduada em Letras Franco-Portuguesas pela Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Comélio Procópio, como Peritas, sob a Presidência da primeira, procedeu a verificação "in loco" no Colégio Alvo Núcleo de Ensino, mantido pelo Grupo Alvo de Ensino Ltda, no Município de Cambará, onde os itens a seguir foram avaliados conforme a legislação vigente e considerados satisfatórios conforme relatório em anexo ao processo (fl.422-CEE).

A estrutura dos cursos constante no Parecer n.º 712/02 é a seguinte:

Estrutura e Funcionamento dos Cursos:

a) Ensino Fundamental: está; estruturado em quatro (04) etapas de quatrocentos horas (400) horas aula cada uma, no total de mil e seiscentos (1600) horas aula

b) Ensino Médio: encontra-se estruturado em três (03) etapas de quatrocentos (400) horas cada uma, num total de mil e duzentos (1200) horas.

Atendimento individualizado e coletivo (presencial)

O atendimento aos estudantes, no momento presencial, estará centrado nos princípios de comunicação bidirecional, flexibilidade e eficácia. Sua flexibilização se dará a partir da seguinte divisão (fl. 135-CEE):

- o atendimento individual e consulta local (16 horas);
 - o aulas coletivas (16 horas);
 - o testes simulados e projetos interdisciplinares (08 horas);
- provas finais (08 horas).

d₂) Portaria n.º 61/02-CEE, de 28/08/02, com vistas ao Parecer n.º 712/02-CEE, de 09/08/02 resolve:

"Art. 1º - Credenciar o Colégio Alvo Núcleo de Ensino, mantido pelo Alvo Núcleo de Ensino Ltda, para ofertar Cursos a Distância por um prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 2002, de acordo com a Deliberação n.º 002/01CEE.



PROCESSO Nº 900/06

Art. 2º _ Estabelecer o ano de 2007 para a Instituição de Ensino solicitar a renovação do credenciamento citado no Artigo 10.

Art. 3º - O presente credenciamento, por força do Art. 80 da Lei nº 9394/96 e da legislação de competência do Decreto Federal nº 2494/98, é válido para todo o território nacional."

d₃) Resolução nº 3635/02-SEED, de 03/09/02, com base no Parecer nº 712/02-CEE de 09108/02, como segue:

"ART. 1º Autorizar o funcionamento e conseqüentemente Credenciar o Colégio Alvo Núcleo de Ensino - Fundamental e Médio, a Distância, situado na Avenida Brasil, 164, do Município de Cambará, NRE de Jacarezinho, mantido por Alvo Núcleo de Ensino Ltda, para ofertar o Ensino Fundamental (Fase 11) e Médio - Educação de Jovens e Adultos, na modalidade Educação a Distância.

§ 1º A autorização concedida é pelo prazo de 03 (três) anos, podendo ser renovada após avaliação de qualidade.

§ 2º Decorridos 18 (dezoito), meses da publicação da autorização para funcionamento, haverá avaliação geral da Instituição pelo CEE.

§ 3º O credenciamento terá validade pelo prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser renovado após novo Parecer do Conselho Estadual de Educação.

ART. 2º Determinar à Instituição credenciada o cumprimento da Deliberação nº 05/02 do Conselho Estadual de Educação

§ 1º Os alunos matriculados na oferta citada no art. 1º, somente poderão receber seu certificado de conclusão, expedido pela Instituição de ensino, após comprovarem aprovação em exame supletivo organizado pela Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º A Língua Estrangeira Moderna poderá ser componente do exame, não se exigindo, contudo, nota ou conceito mínimo para aprovação.

§ 3º A Instituição ora credenciada inscreverá seus alunos nos exames citados no § 1º, arcando com os cursos § 4º Considera-se válido o resultado do Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) ou de outro que vier a ser organizado pelo MEC.

§ 5º Considerar-se-á aprovado o aluno que obtiver desempenho igualou superior a 50% em cada uma das partes: redação e parte objetiva.

§ 6º Comprovada a aprovação igualou superior a 60% de seis alunos, ao longo de 02 (dois) anos consecutivos, a partir da data de autorização para realizar o exame presencial em seus próprios alunos.

ART. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário." (fls.10)



PROCESSO Nº 900/06

d₄) Parecer nº 690/04-CEE, de 10/12/04 refere-se à consulta da instituição de ensino sobre a possibilidade de ofertar cursos no Estado de São Paulo, no qual este CEE esclarece que o credenciamento concedido pelo CEE-PR é somente para atuação no Estado do Paraná.

e) Descentralizações ofertadas pela instituição de ensino (fls. 929 e 1323):

MUNICÍPIO	LOCAL	DATA	RESPONSÁVEL
Ponta Grossa	Curso Imperativo Rua Cel. Dulcídio, 958- Centro	12/11/04	Andrew Louiz G. Duso
Jaguariaíva	Rua Nicanor Soares, 41 – Centro	Sem data	Andrew Louiz G. Duso
Umuarama	Prepare Cursos e Pós Graduação Av. Flórida, 3743	20/09/05	Lucy Lopes dos Reis Sueli Mercí Lopes Gabiato
Londrina	Rua Fernando de Noronha, 469	13/10/05	Carlos Alberto Swain Vidal
Campo Mourão	Av. Manoel Mendes de Camargo, 930	25/10/05	Sueli Mercí Lopes Gabiato
Maringá	Rua Brasílio Saltichuk, 706	01/02/05	Zilda Rodrigues Gama de Lima
Cianorte	Escola Mundo Encantado Rua Abolição, 545 – Centro	07/11/05	Edmeia Fernandes
Paiçandu	Rua João Luiz Barbosa esq. Com Joana D'Arc Bair	07/03/06	Nilson de Souza
Icaraíma	Escola Dimensão Av. das Palmeiras, 700	08/03/06	Emerson de Jesus Gabiato
Marialva	Escola Planet Idiomas Rua Papa João XXIII, 311	01/09/05	Aparecida Nunes Madureira
Cianorte	Shopping Urbano Av. Maranhão, 62 – sala 24	29/05/06	Simone Ap ^a Piai



PROCESSO Nº 900/06

1.3 Trâmite do Processo nº 900/06:

- em 18/11/05 foi protocolado no NRE de Jacarezinho sob nº 8.751.359-9/05;
- em 27/07/06 o protocolado deu entrada no CEE como processo nº 900/06;
- em 07/11/06 o processo foi convertido em diligência em 02/08/06 para atendimento às exigências contidas no Parecer nº 712/02-CEE e na informação do Processo nº 955/05-CEE, que devera retomar a este Conselho acompanhado do Processo nº 955/05;
- o processo nº 900/06 retomou a este Conselho em 21/12/06 sem o processo nº 955/05-CEE;
- o processo nº 900/06 encontra-se neste Conselho aguardando a chegada do processo nº 955/05, protocolado sob nº 5.673.344-2/05 que foi solicitado em 08/03/07, pelo ofício CEE nº 99/07 para posterior Parecer conclusivo.

2. No Mérito

2.1 O credenciamento da instituição de ensino para oferta do Ensino Fundamental Fase 11 e Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos, a Distância, do Colégio Alvo Núcleo de Ensino - Fundamental e Médio, vencerá em 03/09/2007.

2.2 A autorização de funcionamento para oferta do Ensino Fundamental Fase 11 e Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos, a Distância, do Colégio Alvo Núcleo de Ensino - Fundamental e Médio, venceu em 03/09/2005. O primeiro protocolado do processo nº 900/06 é de 18/11/2005 no NRE de Jacarezinho, quando a instituição de ensino já estava atuando de forma irregular.

2.3 A Deliberação nº 04/99-CEE estabelece:

Art. 6º - Considera-se em **situação irregular** o Estabelecimento de Ensino ou curso não autorizado, ou cujo **prazo de autorização** ou de validade do reconhecimento esteja **vencido**.

§ 1º - Tanto os atos realizados quanto os **documentos expedidos** por Estabelecimento de Ensino em situação irregular não têm validade escolar, não dão direito a prosseguimento dos estudos, não conferem grau de escolarização, **não serão aceitos ou registrados nos órgãos competentes**.



PROCESSO Nº 900/06

§ 2º - Os prejuízos causados aos alunos em virtude de irregularidade são da exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da administração do Estabelecimento que, por aqueles, responderão nos foros competentes.

§ 3º - A entidade mantenedora, seus representantes legais e os responsáveis pela administração escolar que forem responsabilizados pelo funcionamento de estabelecimento ou curso em situação irregular serão, após o devido processo, declarados; inidôneos para o exercício de atividades de administração ou de direção; no caso de pessoas físicas, e para qualquer pleito junto ao Sistema estadual de Ensino, no caso de pessoa jurídica, pelo prazo de até três (3) anos.

2.4 A Lei do Sistema Estadual de Ensino nº 4978, de 05/12/64, confere ao Conselho Estadual de Educação, conforme artigo 74, alínea "t".

promover sindicância, por meio de Comissões Especiais, em qualquer estabelecimento de ensino sujeitos à legislação estadual, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta Lei;

(...)

II - VOTO DA RELATORA

Pelo exposto e considerando que o Colégio Alvo Núcleo de Ensino - Fundamental e Médio, a Distância, município de Cambará, está atuando em situação irregular, com autorização de funcionamento vencida em 03/09/2005 e o processo nº 955/05, protocolado sob nº 5.673.344-2/05 não retomou a este CEE, o que impossibilita a análise conclusiva do pedido de Renovação da Autorização de funcionamento do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio Educação de Jovens e Adultos, na modalidade a Distância, determina-se à SEED, (d. alínea "t", artigo 74, da Lei nº 4978/64):

a) a constituição de uma Comissão de Verificação Especial, (cf. Art. 12, da Del. nº 04/99-CEE) para averiguar a regularidade da documentação escolar dos alunos da sede e das classes descentralizadas da referida instituição de ensino;

b) a suspensão imediata de novas matrículas na sede e em todas as classes descentralizadas até a conclusão do processo.

Encaminhe-se cópias deste Parecer à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 900/06

CONCLUSÃO DAS CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMERNTAL E MÉDIO

As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio aprovam, por unanimidade os votos dos Relatores.

Curitiba,.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão das Câmaras.

Sala Pe. José de Anchieta, em de junho de 2007.